

Lei Complementar nº 240, de 27 de junho de 2002.

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte e o Estatuto dos Procuradores do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**LIVRO I
DA LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo Único
Das Disposições Institucionais**

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Estado, instituição de natureza permanente e essencial à Justiça e à Administração Pública estadual, compete, com exclusividade, a defesa judicial e extrajudicial do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. À Procuradoria Geral do Estado incumbe, ainda, o assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º. São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Estado a legalidade, a moralidade, a indisponibilidade do interesse público e coletivo, a unidade e a indivisibilidade.

Art. 3º. A Procuradoria Geral do Estado é diretamente subordinada ao Governador do Estado.

Art. 4º. São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, dentre outras:

I - patrocinar, com exclusividade, os interesses judiciais e extrajudiciais da Administração direta, autarquias e fundações Públicas, bem como das agências de fomento econômico e reguladoras dos serviços públicos do Estado, na forma da lei;

II - exercer as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública estadual, bem como o controle da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;

III - representar a Fazenda Pública estadual junto ao Tribunal de Contas do Estado;

IV - representar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade de sua iniciativa;

V - propor ao Governador do Estado as medidas de caráter jurídico que visem proteger os direitos reais e possessórios referentes ao patrimônio público estadual;

VI - ajuizar as medidas judiciais visando a proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico e paisagístico do Estado;

VII - propor ao Governador do Estado a abertura de inquérito administrativo contra agentes públicos, nos casos de malversação de verbas do erário estadual ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;

VIII - opinar sobre as matérias que lhe forem submetidas pelo Governador do Estado, Secretários de Estado e outros dirigentes de órgãos e entidades da Administração estadual;

IX - opinar, previamente, sobre:

a) a forma de cumprimento de decisões e precatórios judiciais;

b) a legalidade e a forma dos editais e outros atos convocatórios de licitações, bem como dos contratos, consórcios e convênios, quando o valor do certame for correspondente à tomada de preço e à concorrência;

c) os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, quando ultrapassar os valores referentes à modalidade convite;

X - representar o Governador do Estado nas providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e coletivo e pela boa aplicação das leis;

XI - apurar a liquidez e certeza do crédito tributário, inscrever, controlar e executar, com exclusividade, a dívida ativa do Estado;

XII - coordenar, orientar e supervisionar, tecnicamente, as atividades da Assessoria Jurídica estadual;

XIII - exercer a orientação, o assessoramento e o controle dos serviços jurídicos dos órgãos da Administração descentralizada;

XIV - celebrar contratos, acordos e convênios relacionados à qualificação funcional dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria Geral do Estado, bem como para a ampliação da defesa judicial do Estado;

XV - emitir parecer prévio nos processos administrativos de competência dos Conselhos instituídos no âmbito da Administração Pública do Estado;

XVI - exercer, mediante a Coordenadoria de Controle e Articulação da Assessoria Jurídica Estadual, o controle e a supervisão dos atos e processos que tratam dos direitos, deveres, disciplina, vantagens e prerrogativas dos servidores públicos civis e militares do Estado.

XVII - exercer a defesa judicial das autarquias e fundações públicas e prestar assessoria técnica nas matérias de natureza administrativa;
XVIII - desenvolver outras atividades definidas em Lei.

Art. 5º. A representação judicial e extrajudicial dos Poderes constituídos do Estado é exercida, privativamente, por Procuradores do Estado aprovados em concurso público específico para a carreira de Procurador do Estado.

Parágrafo único. A representação exercida pela Procuradoria Geral do Estado não impede a contratação de profissional para exercer a sua defesa, em juízo ou fora dele, nos casos excepcionais definidos no Regulamento desta Lei Complementar, a critério do Chefe do Poder Executivo estadual, ouvido o Procurador-Geral do Estado e, quando, por qualquer motivo relevante, a Procuradoria Geral do Estado se fizer impedida ou impossibilitada de exercer a defesa do Estado.

Art. 6º. Os órgãos de assessoramento jurídico auxiliar da Administração direta, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e agências de fomento e reguladoras dos serviços públicos são tecnicamente vinculados à Procuradoria Geral do Estado.

TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Capítulo I Da Organização

Seção I Dos Órgãos de Direção Superior:

Art. 7º. São órgãos de direção superior:
I - Procurador-Geral do Estado;
II - Procurador-Geral do Estado Adjunto;
III - Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
IV - Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado

Seção II Dos Órgãos de Apoio e de Assessoramento

Art. 8º. São órgãos de apoio e de assessoramento:
I - Gabinete do Procurador-Geral do Estado;
II - Assessoria Técnica;
III - Coordenadoria do Controle e Articulação da Assessoria Jurídica Estadual

Seção III Dos Órgãos Auxiliares e de Execução

Art. 9º. São órgãos auxiliares e de execução:
I - Procuradoria do Contencioso;
II - Procuradoria Administrativa;
III - Procuradoria das Licitações, Contratos e Convênios;
IV - Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental;
V - Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa
VI - Núcleo Especial junto aos Tribunais Superiores;
VII - Núcleos Regionais;
VIII - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
1 - Biblioteca Geral
IX - Câmara de Ética e de Disciplina;
X - Câmara Consultiva do Contencioso;
XI - Câmara Consultiva do Administrativo

Seção IV Dos Órgãos Administrativos e Instrumentais

Art. 10º. São órgãos Administrativos e Instrumentais:
I - Secretaria Geral;
II - Gerência de Administração Geral;
1 - Divisão de Recursos Humanos e Material;
2 - Divisão de Planejamento e Finanças;
3 - Divisão de Informática;
4 - Divisão de Contadoria Judicial e Estatística;
III - Gerência do Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Estado;

Capítulo II **Da Competência dos Órgãos de Direção Superior**

Seção I **Do Procurador-Geral do Estado**

Art. 11. O Procurador-Geral do Estado dirige e representa a Procuradoria Geral do Estado, incumbindo-lhe:

- I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades da Instituição;
- II - receber, pessoalmente, as citações iniciais, intimações e notificações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Estado, ou naqueles em que este seja parte interessada, encaminhando-os à Secretaria Geral, para fins de distribuição, ou distribuindo-os diretamente aos Procuradores do Estado;
- III - representar o Estado em juízo, ou fora dele, nos casos em que entender conveniente;
- IV - autorizar a desistência, transação, acordo e termo de compromisso nos processos judiciais de interesse da Fazenda Pública estadual;
- V - exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações dos Procuradores do Estado nos processos que tramitem pela Procuradoria Geral do Estado, ordenando, quando for o caso, sua restituição ao órgão de origem;
- VI - assistir o Governador do Estado no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- VII - propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade ou revogação de atos administrativos, ou ainda a propositura de procedimentos judiciais que visem a declaração judicial de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos;
- VIII - propor ao Governador do Estado a abertura de inquérito administrativo contra agentes públicos nos casos de malversação de verbas do Erário estadual, ou quando da ocorrência de ato administrativo praticado com excesso de poder ou desvio de finalidade;
- IX - editar os atos, inclusive os normativos, inerentes as suas atribuições;
- X - editar instruções normativas relativas às matérias de interesse da Procuradoria Geral do Estado;
- XI - representar o Governo do Estado nas assembleias gerais das sociedades de economia mista, podendo delegar essas atribuições aos Procuradores do Estado;
- XII - remeter aos órgãos internos os processos ou consultas administrativas para elaboração de pareceres, assim como os expedientes para a propositura de ações ou a defesa judicial da Fazenda Pública Estadual;
- XIII - requisitar processos, documentos, bem como solicitar informações e esclarecimentos aos Secretários de Estado ou a quaisquer autoridades da Administração estadual;
- XIV - dispor sobre a lotação do pessoal da Procuradoria Geral do Estado;
- XV - conceder licenças, férias, gratificações, direitos e vantagens, na forma da lei;
- XVI - fixar o horário do expediente interno da Procuradoria Geral do Estado, podendo antecipá-lo ou prorrogá-lo, quando necessário;
- XVII - determinar o registro dos elogios funcionais e aplicar as penalidades disciplinares objetos de deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, na forma prescrita nesta Lei Complementar;
- XVIII - dar posse aos Procuradores do Estado e aos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo ou em comissão;
- XIX - instaurar de ofício, ou por deliberação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, processos disciplinares referentes às infrações cometidas por Procuradores do Estado e por servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;
- XX - designar os Procuradores do Estado para prestar assessoramento, em caráter complementar, junto às Secretarias de Estado ou a outros órgãos dos quais a Procuradoria Geral do Estado tenha a representação, sempre que a conveniência do serviço ou o interesse da Administração Pública assim o exigirem;
- XXI - elaborar anualmente o relatório geral das atividades funcionais da Instituição, dando conhecimento ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- XXII - elaborar a proposta orçamentário-financeira;
- XXIII - alterar os elementos analíticos do orçamento da Procuradoria Geral do Estado, bem como movimentar as dotações que lhe forem destinadas, observadas as disposições em vigor;
- XXIV - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, submetendo à sua deliberação os assuntos de maior complexidade e interesse institucional;
- XXV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- XXVI - baixar instruções referentes às eleições de membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- XXVII - presidir a comissão de Concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;
- XXVIII - autorizar a seleção de estagiários;
- XXIX - representar a Procuradoria Geral do Estado na celebração de convênios, contratos e acordos que visem à ampliação da defesa do Estado e à qualificação funcional dos Procuradores do

Estado e dos servidores da Instituição;

XXX - despachar diretamente com o Governador do Estado;

XXXI - designar os Procuradores Chefes das Procuradorias Especializadas, do Núcleo Especial junto aos Tribunais Superiores, dos Núcleos Regionais, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e os Assessores Técnicos;

XXXII - desempenhar outras atribuições que lhes forem conferidas no Regulamento desta Lei Complementar ou por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Nos processos judiciais em que as autarquias, as fundações públicas estaduais, as agências de fomento e as agências reguladoras dos serviços públicos forem partes, o Procurador-Geral do Estado deverá previamente obter a autorização dos dirigentes daqueles entes públicos para praticar os atos processuais elencados no inciso IV deste artigo, que importem em acréscimo de despesa orçamentária.

§ 2º. O Procurador-Geral do Estado, em caráter excepcional, poderá delegar competência aos chefes das Procuradorias Especializadas, bem como aos Procuradores do Estado que se encontram prestando assessoramento jurídico direto aos órgãos da Administração Pública estadual, para exarar despacho conclusivo nos processos que lhes forem submetidos à análise, ordenando, quando for o caso, sua restituição ao órgão de origem.

§ 3º. O Procurador-Geral do Estado poderá, excepcionalmente, e de forma fundamentada, avocar atos e processos que reputar imprescindíveis ao exercício do controle direto da legalidade pela Procuradoria Geral do Estado.

Seção II Do Procurador-Geral do Estado Adjunto

Art. 12. O Procurador-Geral do Estado Adjunto é o substituto imediato do Procurador-Geral do Estado nas suas faltas e impedimentos, competindo-lhe, ainda:

I - auxiliar o Procurador-Geral do Estado na solução e no encaminhamento dos assuntos político-institucionais;

II - gerir a política de pessoal da Procuradoria Geral do Estado mediante normas e diretrizes de valorização, controle e qualificação funcional;

III - coordenar e orientar as atividades diárias dos diferentes órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

IV - coordenar, orientar e supervisionar as atividades dos Procuradores do Estado em Estágio de Adaptação;

V - coordenar e orientar funcionalmente as atividades dos Estagiários;

VI - alocar recursos humanos para os diferentes setores das atividades da Procuradoria Geral do Estado;

VII - programar a articulação da Procuradoria Geral do Estado com órgãos e entidades direta ou indiretamente com ela relacionados;

VIII - exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações dos Procuradores do Estado nos processos que tramitam pela Procuradoria Geral do Estado, quando determinado pelo Procurador-Geral do Estado;

Art. 13. Os cargos de Procurador-Geral do Estado e Procurador-Geral do Estado Adjunto são nomeados em comissão pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado, em atividade, e após haverem cumprido estágio probatório.

Seção III Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

Art. 14. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, órgão de deliberação superior da Procuradoria Geral do Estado, tem a finalidade de velar pela observância dos princípios e normas que regem a Instituição, bem como supervisionar a atuação dos Procuradores do Estado.

Parágrafo único. O referido Órgão, com regimento interno próprio, é presidido pelo Procurador-Geral do Estado e composto, exclusivamente, por Procuradores do Estado, em atividade, segundo os preceitos desta Lei Complementar, tendo a seguinte composição:

I) Procurador-Geral do Estado;

II) Procurador-Geral do Estado Adjunto;

III) Presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Rio Grande do Norte;

IV) Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado;

V) Um (01) representante da carreira de Procurador do Estado, escolhido em votação direta e secreta;

VI) Dois (02) representantes da carreira de Procurador do Estado, de livre escolha do Procurador-Geral do Estado.

Art. 15 . Será constituída comissão, designada pelo Procurador-Geral do Estado, para coordenar o processo de escolha dos membros que tratam os incisos IV e V do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 16 .Os membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado recebem o

título de Conselheiros, com direito a voto, cabendo ao Presidente o de desempate.

Art. 17 . Compete ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

- I - estabelecer as diretrizes da Procuradoria Geral do Estado;
- II - estabelecer regras, critérios e princípios para a realização de concurso público para ingresso na carreira de Procurador do Estado, observado o disposto nesta Lei Complementar;
- III - designar os Procuradores do Estado que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado;
- IV - homologar o resultado do concurso público para os cargos da carreira de Procurador do Estado, bem como prorrogar a validade do certame;
- V - confirmar, ou não, na carreira, após estágio probatório, os Procuradores do Estado;
- VI - propor ao Governador do Estado, quando for o caso, a exoneração de Procuradores do Estado, em estágio probatório;
- VII - deliberar sobre matérias de interesse da Procuradoria Geral do Estado;
- VIII - dirimir os conflitos de atribuições entre os órgãos da Procuradoria Geral do Estado, quando suscitadas por Procuradores do Estado;
- IX - recomendar a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e coletivo, a cargo da Procuradoria Geral do Estado;
- X - homologar, no todo ou em parte, as decisões da Câmara de Ética e de Disciplina, quanto à aplicação de penas disciplinares e concessão de elogios aos Procuradores do Estado;
- XI - deliberar nos processos de natureza disciplinar, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;
- XII - recomendar ao Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado a instauração de processos disciplinares;
- XIII - elaborar o seu Regimento Interno e ainda revogar ou anular as suas próprias decisões;
- XIV - estabelecer as normas de seleção e ingresso de estagiários na Procuradoria Geral do Estado e homologar o resultado do seu processo seletivo;
- XV - homologar os regimentos dos órgãos colegiados internos;
- XVI - receber em sessão solene o compromisso de posse dos Procuradores do Estado e dos seus próprios membros, conforme dispuser o seu Regimento;
- XVII - conferir a Medalha do Mérito, da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do seu Regimento;
- XVIII - estabelecer o padrão dos símbolos da Procuradoria Geral do Estado;
- XIX - elaborar a relação dos Procuradores do Estado para fins de promoção por merecimento e encaminhá-la ao Governador do Estado, com vistas à homologação e efetivação do ato;
- XX - zelar pela ordem de antigüidade funcional dos Procuradores do Estado e decidir sobre as eventuais impugnações formuladas a esse respeito;
- XXI - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 18 . O representante da carreira de Procurador do Estado e o Corregedor-Geral, com seus respectivos suplentes, terão mandatos de dois (02) anos, vedada a recondução.

§ 1º. É vedada a participação de membro do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado na votação e discussão de matéria de seu interesse pessoal ou do interesse de parente em linha reta, ascendente e descendente, e colateral, até o terceiro grau.

§ 2º . É vedada a participação de Procurador do Estado em estágio probatório como membro do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 19 . O integrante do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 20 . As sessões do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado serão públicas e suas decisões motivadas e publicadas, por extrato, salvo as hipóteses previstas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Os assuntos de natureza disciplinar, de competência do Conselho Superior, serão tratados em reuniões específicas, especialmente convocadas para esse fim e registradas em ata própria.

Seção IV **Da Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado**

Art. 21 . A Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado é o órgão de ouvidoria, orientação, supervisão e inspeção permanente da conduta moral e ético-profissional e controle direto das atividades funcionais dos Procuradores do Estado e dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado.

Art. 22 . A Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado é exercida por um Procurador do Estado vitalício escolhido, pelo voto direto e secreto, dentre os integrantes da carreira em atividade.

§ 1º. O Corregedor-Geral é substituído, nos seus afastamentos e impedimentos, por suplente escolhido no mesmo processo estabelecido para o titular e, conjuntamente com este.

§ 2º. A destituição do Corregedor-Geral e do respectivo suplente ocorrerá pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 23 . Compete ao Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado:

I - ouvir dos administrados e das autoridades públicas em geral quaisquer reclamações sobre abusos, irregularidades ou ineficiências a respeito dos serviços prestados diretamente ao público pelos Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado;

II - avaliar diretamente o desempenho funcional e a forma de condução dos trabalhos dos Procuradores do Estado e dos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado;

III - Analisar os relatórios mensais remetidos, adotando, de imediato, as providências que se fizerem necessárias;

IV - realizar visitas periódicas aos Conselhos administrativos do Estado, Juízos federais e estaduais onde tramitem feitos do interesse da Fazenda Pública Estadual, para fins de inspeção e correção das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Estado;

V - examinar, permanentemente, o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e os órgãos jurídicos a ela vinculados, sugerindo o que for necessário à racionalização dos serviços;

VI - instaurar de ofício processos administrativos disciplinares contra Procuradores do Estado e servidores da Procuradoria Geral do Estado;

VII - determinar, em ato ou provimento, a providência a ser tomada ou a corrigenda a ser feita;

VIII - comunicar ao Procurador-Geral do Estado os fatos relevantes apurados no exercício de sua competência;

IX - requisitar aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, os documentos necessários à sua avaliação e correção;

X - ter integral acesso às dependências e documentos públicos dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

XI - atuar no controle da disciplina devida e manter a fiscalização da assiduidade, da pontualidade e da eficiência dos trabalhos realizados, adotando ou sugerindo as medidas cabíveis;

XII - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, no âmbito de sua competência;

XIII - apresentar semestralmente ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado o relatório das atividades da Corregedoria-Geral, sugerindo as medidas e providências que julgar necessárias;

XIV - realizar, trimestralmente, inspeções nos órgãos da Procuradoria Geral do Estado e órgãos jurídicos a ela vinculados, remetendo relatório para o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;

XV - manter prontuário permanentemente atualizado em relação aos Procuradores do Estado;

XVI - acompanhar o estágio probatório do Procurador do Estado;

XVII - presidir a Câmara de Ética e de Disciplina, bem como guardar os arquivos do órgão;

XVIII - fiscalizar as atividades dos Estagiários da Procuradoria Geral do Estado;

XIX - determinar, periodicamente, a publicação na imprensa oficial do Estado dos relatórios de desempenho dos Procuradores do Estado em exercício.

Capítulo III

Da Competência dos Órgãos de Apoio e Assessoramento

Seção I

Do Gabinete do Procurador-Geral do Estado

Art. 24 . O Gabinete do Procurador-Geral do Estado é o órgão de apoio administrativo e de representação social do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral do Estado Adjunto, competindo-lhe;

I - redigir e preparar o expediente pessoal do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral do Estado Adjunto e organizar as suas respectivas agendas de despachos e de compromissos, assim como fornecer informações administrativas aos demais órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

II - coordenar a recepção e o atendimento ao público;

III - promover, junto aos órgãos de imprensa, a divulgação de informações sobre a atuação e as atividades da Procuradoria Geral do Estado;

IV - exercer outras atividades que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. O provimento do cargo comissionado de Chefe de Gabinete dar-se-á mediante indicação do Procurador Geral do Estado e nomeação pelo Governador do Estado dentre portadores de diploma de nível superior.

Seção II Da Assessoria Técnica

Art. 25 . A Assessoria Técnica presta o assessoramento e o apoio técnico ao Procurador-Geral do Estado, competindo-lhe:

- I - organizar e produzir as informações técnico-jurídicas solicitadas;
 - II - minutar despachos e decisões sobre assuntos determinados;
 - III - examinar e opinar em processos que lhe forem distribuídos;
 - IV - preparar estudos, pareceres e minutas, bem como colher dados, informações e subsídios, interna e externamente, em apoio às decisões do Procurador-Geral do Estado e do Procurador-Geral do Estado Adjunto;
 - V - estudar e propor ao Procurador-Geral do Estado medidas relativas à política de governo cometidas à competência da Procuradoria Geral do Estado;
 - VI - realizar estudos, pesquisas e levantamentos concernentes às atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Estado, bem como o registro, a análise e a avaliação de dados, informações e decisões relativas à programação e ao seu desempenho;
 - VII - elaborar e rever anteprojetos de lei, decretos e atos normativos de interesse da Procuradoria Geral do Estado;
 - VIII - exercer outras atividades que forem determinadas pelo Procurador-Geral do Estado.
- Parágrafo único. A Assessoria Técnica, composta de dois assessores, terá sua lotação e coordenação designadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Seção III Da Coordenadoria do Controle e Articulação da Assessoria Jurídica Estadual

Art. 26 . A Coordenadoria do Controle e Articulação da Assessoria Jurídica Estadual, diretamente vinculada ao Procurador-Geral do Estado, tem por finalidade o exercício do assessoramento, orientação, coordenação, articulação e o controle técnico jurídico e operacional dos assessores jurídicos lotados nos órgãos da Administração Direta, autarquias e fundações.

§ 1º . A Coordenadoria de Controle e Articulação da Assessoria Jurídica tem sua estrutura, quadro de lotação de pessoal, atribuições, bem como detalhamento de suas competências definidas em regulamento específico.

§ 2º . O Procurador-Geral do Estado, mediante a expedição de orientações normativas e instruções técnicas, uniformizará o entendimento jurídico a ser adotado pelos assessores jurídicos, sem prejuízo da subordinação hierárquica destes ao titular da pasta onde exerçam as suas funções.

Capítulo IV Da Competência dos Órgãos Auxiliares e de Execução

Seção I Da Procuradoria do Contencioso

Art. 27 . A Procuradoria do Contencioso, diretamente vinculada ao Procurador-Geral do Estado, tem a finalidade de defender judicialmente o Estado, em todo e qualquer procedimento, ressalvada a competência privativa dos demais órgãos, cabendo-lhe especialmente:

- I - promover as ações e medidas judiciais necessárias à defesa da Fazenda Pública Estadual nos feitos das justiças comum e especializada;
- II - minutar as informações nos mandados de segurança, e promover a defesa do Estado nos respectivos processos;
- III - intervir nas ações populares, como assistente litisconsorcial, na posição processual em que couber, quando o justificar o interesse do Estado;
- IV - atuar nos Dissídios Coletivos do trabalho quando solicitado pelo Procurador Geral do Estado;
- V - propor ações regressivas contra funcionários de qualquer categoria, declarados culpados, por haverem causado lesões a terceiros, e que a Fazenda Pública seja condenada a reparar;
- VI - promover ações para ressarcimento de danos causados ao Erário estadual contra ordenadores de despesas que tiverem suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- VII - orientar as atividades do Núcleo Especial junto aos Tribunais Superiores e dos Núcleos Regionais.

Art. 28. A Procuradoria do Contencioso será chefiada por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado.

Seção II Da Procuradoria Administrativa

Art. 29. A Procuradoria Administrativa, diretamente vinculada ao Procurador-Geral do Estado, tem a finalidade de exercer o assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública estadual, competindo-lhe:

- I - prestar assessoramento jurídico aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta

estadual;

II - emitir parecer nos processos e atos administrativos sobre servidores públicos que contenham indagação jurídica de alta relevância;

III - sugerir alterações na legislação pertinente aos servidores públicos estaduais, de modo a ajustá-la ao interesse público estadual;

Art. 30 . A Procuradoria Administrativa será chefiada por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado.

Seção III Procuradoria das Licitações, Contratos e Convênios

Art. 31. A Procuradoria das Licitações, Contratos e Convênios tem por finalidade examinar os processos da Administração Direta e Indireta relacionados com os procedimentos licitatórios ou sua dispensa, inexigibilidade e respectivos contratos e convênios, competindo-lhe especialmente:

I - examinar e emitir parecer prévio nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, quando o valor ultrapassar a modalidade carta convite;

II - analisar e emitir parecer prévio nas minutas de edital e de contratos relativos às modalidades de licitação Tomada de Preços e Concorrência, bem como nas licitações internacionais;

III - examinar e emitir parecer prévio nos editais de concurso público;

IV - analisar as minutas de convênios, quando o valor ultrapassar a modalidade convite;

V - orientar as assessorias jurídicas e comissões de licitações dos órgãos da administração;

VI - exercer outras atividades determinadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria das Licitações, Contratos e Convênios será chefiada por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado.

Seção IV Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental

Art. 32. A Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental tem por finalidade defender judicialmente os interesses do Estado nos processos de natureza patrimonial e ambiental, bem como intervir em procedimentos administrativos referentes a tais matérias, competindo-lhe especialmente:

I - executar amigável ou judicialmente a desapropriação decretada pelo Estado e defendê-lo na retrocessão, assim como na indenização ou noutra qualquer forma relacionada com bens desapropriados direta ou indiretamente;

II - celebrar termo de acordos de desapropriação ou de constituição de servidão, assinando os demais atos subsequentes, inclusive as respectivas escrituras públicas ou o encaminhamento das competentes averbações;

III - promover as ações judiciais necessárias a defesa da posse e propriedade do Estado referentes a imóveis do seu patrimônio e à sua desocupação por locatários ou outros ocupantes a qualquer título, inclusive para o recebimento de imóveis adquiridos ou desapropriados;

IV - intervir em todas as causas e processos judiciais ou procedimentos administrativos, relacionados a terras devolutas, e em geral, com o patrimônio imobiliário do Estado;

V - representar o Estado nos atos que importem aquisição, alienação, cessão e oneração a qualquer título de imóvel do patrimônio do Estado;

VI - encaminhar ao órgão competente as certidões das escrituras e demais instrumentos relativos aos imóveis desapropriados, bem assim comunicar as mutações patrimoniais que ocorrerem;

VII - oferecer orientação jurídica nos processos administrativos sobre venda, doação, cessão e outros atos afetos às terras devolutas do Estado;

VIII - prestar assessoramento em questões referentes à legislação agrária estadual;

IX - celebrar atos e contratos que tenham por objeto ceder, alienar, arrendar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Estado, bem como conceder ou permitir o uso de terrenos públicos e de espaço aéreo, quando autorizada nos termos da legislação vigente, promovendo os atos necessários, inclusive a licitação ou dispensa nos casos necessários;

X - responder as consultas que diretamente lhe forem feitas por órgãos a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado, inclusive do patrimônio histórico, artístico - cultural, paisagístico e ambiental;

XI - minutar decretos de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão, assim como os decretos autorizando o recebimento de doações com ou sem encargo;

XII - opinar sobre matéria pertinente ao meio ambiente e promover as ações necessárias à sua preservação, de forma a promover eficientemente a função sócio-ecológica da propriedade;

XIII - representar o Estado em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, versem sobre direitos reais, patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado;

XIV - prestar assessoramento jurídico aos órgãos estaduais que tratam do patrimônio estadual e de matéria ambiental;

XV - propor ação civil pública em nome do Estado nas matérias de sua competência.

Parágrafo único . A Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental será chefiada por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado.

Seção V

Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa

Art. 33. A Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa tem por finalidade a defesa dos interesses da Fazenda Estadual em juízo, a apuração da liquidez e a certeza do crédito tributário e não tributário, a elaboração de pareceres e o exame de processos relacionados com matéria tributária, competindo-lhe especialmente:

I - proceder a inscrição da dívida ativa nos prazos e nas condições previstas em lei;
II - encaminhar aos Núcleos Regionais as Certidões de Dívida Ativa para as respectivas cobranças judiciais;

III - levantar e analisar, mensalmente, no final de cada exercício, quadros demonstrativos de inscrição e arrecadação da dívida ativa estadual, tributária ou de qualquer outra natureza, bem como do acompanhamento da liquidação dos débitos fiscais em regime de parcelamento e dos novos parcelamentos concedidos;

IV - expedir certidões negativas ou positivas em relação aos débitos inscritos na dívida ativa estadual.

V - promover as ações e medidas judiciais necessárias à defesa da Fazenda Pública Estadual em matéria tributária;

VI - defender a Fazenda Pública Estadual nas ações relacionadas com a cobrança de tributos e representá-la, privativamente, na execução de sua dívida de caráter tributário;

VII - promover as medidas necessárias ao levantamento de depósitos judiciais que envolvam matéria tributária;

VIII - prestar informações em mandados de segurança de natureza fiscal, submetendo-as à assinatura da autoridade coatora;

IX - emitir parecer em processo relacionado com questões tributárias de interesse da Fazenda Pública Estadual que exijam exame e indagação jurídica, quando determinado pelo Procurador-Geral do Estado;

X - representar a Fazenda Pública Estadual em processos de inventário, arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausente, doação, herança jacente, e habilitação de herdeiros, requerendo, se for o caso, a respectiva abertura ou declaração;

XI - encaminhar a autoridade judiciária competente o procedimento à apuração de responsabilidade criminal, nos casos de indícios de crime contra a Ordem Tributária;

XII - representar a Fazenda Pública Estadual perante o Conselho de Recursos Fiscais;

XIII - promover a cobrança administrativa ou judicial da Dívida Ativa Estadual provenientes de impostos, taxas, contribuições e demais créditos tributários ou não tributários do Estado na forma da legislação vigente;

XIV - requerer, conforme o caso, a suspensão, desistência ou extinção de executivos fiscais, na ocorrência de moratória, transação ou pagamento, nos termos da legislação aplicável;

XV - promover, diretamente, junto a qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou, ainda, a qualquer das pessoas enumeradas no art. 197 do Código Tributário Nacional, diligências para localização de devedores da Fazenda Pública Estadual e apuração de bens penhoráveis;

XVI - emitir pareceres sobre pedidos de parcelamento, redução ou cancelamento de penalidades e outros benefícios fiscais, formulados na via administrativa ou judicial e concernentes a créditos inscritos na dívida ativa do Estado;

XVII - celebrar acordos de parcelamento de débitos já inscritos em dívida ativa ajuizados ou não, de acordo com a legislação pertinente, exercendo o controle sobre o pagamento das prestações e conseqüente extinção do crédito tributário;

XVIII - comunicar ao Secretário de Estado da Tributação irregularidades constatadas no cumprimento dos prazos fiscais administrativos;

XIX - solicitar à Secretaria de Estado da Tributação a elaboração de cálculos para atualização do crédito tributário ou não tributário, inclusive dos respectivos acréscimos legais;

XX - propor, quando necessário, medida cautelar fiscal, para garantir os créditos tributários constituídos em cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º . Para o fiel desempenho de suas atribuições a Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa manterá permanente articulação com a Secretaria de Estado da Tributação.

§ 2º . A Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa será chefiada por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado.

Seção VI

Do Núcleo Especial junto aos Tribunais Superiores e dos Núcleos Regionais

Subseção I

Do Núcleo Especial junto aos Tribunais Superiores

Art. 34. Ao Núcleo Especial junto aos Tribunais Superiores, com sede em Brasília/DF, compete:

I - representar os interesses judiciais e extrajudiciais do Estado perante os tribunais superiores, inclusive no Tribunal de Contas da União, em Brasília/DF;

II - propor ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal

Superior do Trabalho e ao Tribunal Superior Eleitoral as ações e os recursos indispensáveis à defesa dos interesses do Estado;

III - acompanhar o andamento dos processos em que o Estado figure em qualquer dos pólos da relação processual, com tramitação nos tribunais superiores sediados em Brasília, prestando as informações necessárias às providências dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

IV - manter o controle atualizado dos processos do interesse do Estado que tramitam nos tribunais superiores em Brasília/DF;

V - atender às diligências e solicitações feitas pelos diferentes setores da Procuradoria Geral do Estado;

VI - prestar assessoramento jurídico ao órgão de representação do Estado em Brasília.

Parágrafo único . O Núcleo Especial junto aos Tribunais Superiores será chefiado por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado.

Da Subseção II Dos Núcleos Regionais

Art. 35. Os Núcleos Regionais, em número de cinco (05), exercerão nas Comarcas das respectivas regiões, as funções atribuídas às Procuradorias Especializadas.

§ 1º . O Regulamento desta Lei Complementar definirá as comarcas e municípios abrangidos pelas regiões administrativas a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º . Os Núcleos Regionais serão chefiados por Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral do Estado.

Seção VII Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e Da Biblioteca Geral Subseção I Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 36 . O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, diretamente vinculado ao Procurador-Geral do Estado, é o órgão encarregado de promover o aperfeiçoamento técnico-profissional dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria Geral do Estado e, especialmente:

I - participar da organização de concursos públicos para o ingresso na carreira de Procurador do Estado;

II - organizar e promover cursos de especialização e de extensão, seminários, estágios, conferências, palestras, painéis, simpósios e outras atividades correlatas, no campo do direito;

III - organizar e promover, em parceria com instituições de nível universitário, cursos de pós-graduação;

IV - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços da Procuradoria Geral do Estado;

V - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

VI - desenvolver pesquisa avançada no campo do direito e da informática jurídica;

VII - editar a revista da Procuradoria Geral do Estado e outras publicações de interesse da instituição;

VIII - efetivar o cadastro sistemático de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas com as atividades e os fins da Administração Pública;

IX - manter sempre revista, atualizada e catalogada a legislação estadual, a fim de atender às solicitações dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado e propor as modificações que se fizerem necessárias;

X - divulgar catálogo de livros, publicações e impressos tombados;

XI - coordenar e participar da organização de concursos para a seleção de estagiários;

XII - propor a celebração de acordos e convênios culturais e científicos com organizações congêneres.

XIII - orientar, coordenar e supervisionar as atividades da Biblioteca Geral;

XIV - organizar e manter o Memorial da Procuradoria Geral do Estado, com a finalidade de resgatar e manter viva a memória da instituição, bem como cadastrar permanentemente o acervo em formação;

XV - promover outras atividades científico-culturais determinadas pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º . As atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional também poderão ser executadas mediante contratos, acordos ou convênios celebrados pela Procuradoria Geral do Estado com instituições públicas ou privadas.

§ 2º . O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será chefiado por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado.

Subseção II Da Biblioteca Geral

Art. 37. A Biblioteca Geral, órgão integrante do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, tem as seguintes atribuições:

- I - zelar e manter devidamente cadastrados em fichário eletrônico os livros, revistas e periódicos;
- II - manter atualizado o cadastro alfabético-remissivo das matérias constantes do acervo bibliográfico;
- III - realizar as pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias;
- IV - assessorar as atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- V - cadastrar toda a legislação estadual em vigor, bem como coletar os arquivos legislativos da União e dos Municípios, publicados nos diários oficiais, catalogando-os e mantendo-os atualizados;
- VI - cadastrar as referências dos processos e documentos arquivados;
- VII - confeccionar o informativo com extrato das publicações e periódicos de interesse da Procuradoria Geral do Estado;
- VIII - executar outras atividades bibliotecárias e arquivistas.

Seção VIII Da Câmara de Ética e de Disciplina

Art. 38. A Câmara de Ética e de Disciplina, órgão colegiado de assessoramento à Corregedoria-Geral da Procuradoria Geral do Estado, organizada e disciplinada em regimento próprio, presidida pelo Corregedor-Geral e composta por mais dois (02) Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral do Estado, tem a função de instruir, recomendar providências e sugerir soluções para os processos administrativos referentes às questões de ética no exercício da função pública e nas questões de disciplina que envolvam os integrantes da Instituição, sugerindo ao Procurador-Geral do Estado a solução adequada.

§ 1º. As resoluções da Câmara de Ética e de Disciplina somente serão dotadas de efeitos jurídicos após homologadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º. O Procurador do Estado em estágio probatório não poderá integrar a Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 3º. A Câmara de Ética e de Disciplina promoverá as audiências e as diligências necessárias à formalização das conclusões a serem encaminhadas às autoridades competentes para decidir.

Seção IX Da Câmara Consultiva do Contencioso

Art. 39. A Câmara Consultiva do Contencioso, órgão colegiado de assessoramento ao Procurador-Geral do Estado, organizada e disciplinada em regimento próprio, tem por finalidade:

I - elaborar parecer visando à uniformidade de entendimento nas matérias de natureza contenciosa;

II - sistematizar a central de dados inerente à defesa judicial e extrajudicial do Estado;

III - opinar nos demais processos administrativos encaminhados pela Procuradoria do Contencioso, na forma regimental.

Parágrafo único. O Regulamento disciplinará as atividades desta Câmara.

Seção X Da Câmara Consultiva do Administrativo

Art. 40. A Câmara Consultiva do Administrativo, órgão colegiado de assessoramento ao Procurador-Geral do Estado, organizada e disciplinada em regimento próprio, tem por finalidade:

I - elaborar parecer visando à uniformidade de entendimento nas matérias de natureza administrativa;

II - propor ao Procurador Geral do Estado a orientação normativa, de natureza vinculatória aos Procuradores do Estado e aos integrantes do assessoramento jurídico auxiliar;

Parágrafo único. O Regulamento disciplinará as atividades desta Câmara.

Capítulo IV Da Competência dos Órgãos Administrativos-Instrumentais

Seção I Da Secretaria Geral

Art. 41. À Secretaria Geral, diretamente vinculada ao Procurador-Geral do Estado, compete:

I - executar as atividades de secretaria administrativa da Procuradoria Geral do Estado;

II - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos administrativos a ela integrados;

III - executar e supervisionar as atividades referentes ao registro e controle processual;

IV - os serviços inerentes a publicações e divulgações dos atos administrativos de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

V - os serviços referentes ao procedimento da distribuição dos processos judiciais e administrativos entre os órgãos e os Procuradores do Estado, bem como os trabalhos decorrentes da

movimentação processual;

VI - receber as correspondências postais endereçadas à Procuradoria Geral do Estado e distribuí-las aos respectivos órgãos e Procuradores do Estado destinatários;

VII - o protocolo geral, e ainda os serviços de arquivos setoriais e geral;

VIII - desempenhar outras atividades correlatas determinadas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 42. A Secretaria Geral será chefiada por um diretor, cargo em comissão com nível e remuneração de Coordenador, cuja escolha será do Governador do Estado, dentre bacharéis em direito.

Seção II Da Gerência de Administração Geral

Art. 43. A Gerência de Administração Geral, diretamente vinculada ao Procurador-Geral do Estado, é responsável pela execução das atividades de administração geral, controle de material e patrimônio, serviços gerais, além da coordenação, orientação e supervisão das atividades relacionadas a recursos humanos, planejamento e finanças, processamento de dados e sistemas de informática, e especialmente:

I - zelar pelo patrimônio da Procuradoria Geral do Estado, e em especial:

a) adquirir, receber, guardar e distribuir o material;

b) tombar, registrar e conservar o patrimônio móvel e as instalações físicas, bem como sugerir a sua alienação;

c) realizar pesquisa mercadológica dos bens e serviços a serem licitados;

d) manter registro e arquivo dos contratos, convênios e obrigações de responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado;

e) sugerir, na área de sua competência, as medidas de modernização institucional.

f) executar as atividades de serviços gerais, quais sejam, os serviços de segurança, limpeza e copa, comunicações, reprodução de documentos e transporte;

II - exercer outras atividades correlatas, especialmente as que forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 44. O cargo de Gerente de Administração Geral, com nível e remuneração de Coordenador, é de escolha do Governador do Estado, dentre os portadores de diploma de nível superior.

Seção III Da Divisão de Contadoria Judicial e Estatística

Art. 45. A Divisão de Contadoria Judicial e Estatística, diretamente vinculada à Gerência de Administração Geral, é a responsável pelos trabalhos de confecção dos cálculos dos processos judiciais e administrativos e da realização de auditorias contábeis de interesse da Procuradoria Geral do Estado, incumbindo-lhe:

I - realizar os cálculos judiciais e auditorias contábeis;

II - conferir os cálculos e planilhas de custas judiciais e extrajudiciais submetidos ao seu exame;

III - conferir índices de reajustes ou de atualização aplicados nos processos;

IV - realizar os serviços de estatística da Procuradoria Geral do Estado;

V - realizar outras atividades, conforme o Regulamento.

Parágrafo único. O cargo da Divisão de Contadoria Judicial e Estatística, com nível e remuneração de sub-coordenador é de escolha do Governador do Estado dentre os portadores de diploma de nível superior.

Seção IV Da Divisão de Planejamento e Finanças

Art. 46. À Divisão de Planejamento e Finanças, órgão integrante da Gerência de Administração Geral, compete:

I - elaborar a programação financeiro-orçamentária da Procuradoria Geral do Estado, bem como as normas e diretrizes administrativas para tal consecução, devendo igualmente:

a) acompanhar e controlar a execução orçamentário-financeira;

b) apropriar, analisar e controlar custos;

c) empenhar, liquidar e pagar as despesas da respectiva unidade orçamentária;

d) promover o registro de atos orçamentários e financeiros, consignações e depósitos;

e) manter atualizadas as informações sobre a posição dos saldos orçamentários e financeiros;

f) controlar o cronograma de desembolso, tendo em vista as dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e os repasses efetuados pelos órgãos competentes;

g) elaborar os balancetes e prestações de contas a serem encaminhados aos órgãos de controle interno e externo.

II - exercer outras atribuições previstas no Regulamento.

Parágrafo único. O cargo de chefe da Gerência de Administração Geral, com nível e remuneração de sub-coordenador, é de escolha do Governador do Estado, dentre os portadores de diploma de nível superior.

Seção V Da Divisão de Informática

Art. 47. A Divisão de Informática, diretamente vinculada à Gerência de Administração Geral, é a encarregada dos trabalhos de informática, manutenção e suporte do sistema de computadores empregados na Procuradoria Geral do Estado, competindo-lhe:

I - elaborar e executar o projeto de rede de computadores e equipamentos de informática da Procuradoria Geral do Estado;

II - assessorar na especificação dos equipamentos, programas e periféricos a serem adquiridos;

III - a manutenção e os reparos da rede de computadores e dos equipamentos de informática;

IV - desenvolver os programas de apoio operacional aos órgãos integrantes da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. O cargo de chefe da divisão de Informática, com nível e remuneração de sub-coordenador, é de escolha do Governador do Estado, dentre os portadores de diploma de nível superior.

Seção VI Da Divisão de Recursos Humanos e Material

Art. 48. À Divisão de Recursos Humanos e Material, diretamente vinculada à Gerência de Administração Geral, cabe a execução da política de recursos humanos e material da Instituição, especialmente:

I - controlar os custos com pessoal e manter atualizado o cadastro central de recursos humanos, cabendo-lhe:

a) manter atualizados os registros relativos aos direitos e deveres dos servidores, fazendo constar de ofício as vantagens financeiras que se implementam com o decurso do tempo;

b) manter atualizadas as anotações devidas na ficha funcional dos Procuradores do Estado e servidores;

c) expedir certidões funcionais.

II - controlar o material;

III - executar outras atribuições definidas em Regulamento.

Parágrafo único. O cargo de chefe da Divisão de Recursos Humanos e Material, com nível e remuneração de sub-coordenador, é de escolha do Governador do Estado, dentre os portadores de nível superior.

Seção IV Da Gerência do Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Estado

Art. 49. A Gerência do Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Estado, diretamente vinculada à Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental, é o órgão encarregado de exercer o registro e o controle do cadastro imobiliário do Estado, incumbindo-lhe:

I - inventariar, classificar, registrar e manter atualizado o cadastro dos bens imobiliários pertencentes ao Estado;

II - organizar e manter atualizado o arquivo de plantas e os títulos de domínios dos bens imobiliários;

III - zelar pela efetivação da matrícula e registro dos imóveis do Estado perante o respectivo Cartório de Registro competente;

IV - controlar a redistribuição dos bens patrimoniais imóveis, emitindo o competente termo de responsabilidade;

V - elaborar, mensalmente, demonstrativo contábil do patrimônio imobiliário;

VI - organizar, controlar e acompanhar a evolução da legislação sobre bens imóveis;

VII - articular-se com os Cartórios do Registro de Imóveis visando a permanente atualização do cadastro dos bens imóveis do Estado;

VIII - articular-se com as unidades patrimoniais dos órgãos da Administração Pública visando a permanente atualização do cadastro imobiliário do Estado;

IX - desempenhar outras atribuições determinadas em Regulamento.

Parágrafo único. A Gerência do Cadastro Imobiliário do Estado prestará todas as informações necessárias à Procuradoria do Patrimônio e da Defesa Ambiental sobre eventuais lesões a direitos reais ou possessórios.

Art. 50. A Chefia da Gerência do Cadastro do Patrimônio Imobiliário do Estado constitui cargo em comissão com nível e remuneração de Coordenador, de livre escolha do Governador do Estado, dentre os bacharéis em direito.

Capítulo V

Das Responsabilidades Fundamentais e Atribuições dos Ocupantes de Posição de Chefia no Âmbito da Procuradoria Geral do Estado

Art. 51 . Aos ocupantes de chefia incumbe, observadas as competências específicas dos órgãos que dirigem, o seguinte:

- I - coordenar, orientar e supervisionar a execução dos trabalhos do respectivo órgão;
- II - distribuir os processos administrativos que lhe forem encaminhados para elaboração de pareceres, ou emití-los quando julgar necessário;
- III - distribuir os processos ou ações judiciais que lhe forem encaminhadas, devendo exercer pessoalmente o patrocínio dos feitos que entender conveniente;
- IV - apreciar os pareceres emitidos, mantendo-os devidamente catalogados e ordenados para fins de consulta e orientação;
- V - promover reuniões com o pessoal que sirva em seu órgão, visando a racionalização dos serviços;
- VI - providenciar pessoal, material, equipamento, comunicação e transporte indispensável à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de seu órgão;
- VII - representar ao Procurador-Geral do Estado e ao Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado sobre qualquer assunto de interesse do serviço, bem como irregularidade ou deficiência ocorrida;
- VIII - encaminhar, mensalmente, ao Corregedor-Geral, o relatório de seu órgão;
- IX - cientificar ao Procurador-Geral do Estado sobre a solução dos processos e ações pendentes, propondo arquivamento ou a desistência daqueles em que se verifique a impossibilidade ou a inconveniência de iniciar o procedimento judicial ou de prosseguir nos já iniciados;
- X - requisitar às repartições públicas, da Administração direta ou indireta, certidões, informações, pareceres, perícias e documentos necessários à defesa do Estado;
- XI - colaborar com os demais órgãos, quando solicitado;
- XII - emitir e fornecer, trimestralmente, ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, conceito funcional e elementos informativos destinados à aferição do merecimento dos Procuradores do Estado que lhe estejam subordinados;
- XIII - exercer controle dos prazos administrativos e judiciais, dando imediato conhecimento ao Corregedor-Geral quando constatada qualquer irregularidade praticada no órgão;
- XIV - zelar pela ética profissional, assiduidade, pontualidade e eficiência no local de trabalho;
- XV - emitir, trimestralmente, conceito funcional a respeito do pessoal lotado no seu órgão, remetendo-o ao Corregedor-Geral;
- XVI - manter cópia, controle e registro atualizado de todos os documentos expedidos no seu órgão, bem como dos documentos recebidos;
- XVII - aprovar propostas de parcelamento de débitos inscritos ou não na Dívida Ativa, na forma da legislação aplicável, bem como requerer, por escrito, autorização ao Procurador-Geral do Estado para deixar de inscrever crédito tributário comprovadamente eivado de nulidade;
- XVIII - executar outras atividades correlatas que lhe sejam atribuídas no Regulamento desta Lei Complementar.

Capítulo VI

Dos Estagiários

Art. 52. Os estagiários da Procuradoria Geral do Estado, previamente selecionados, são lotados pelo Procurador-Geral do Estado, segundo as necessidades do serviço, dentre alunos dos três últimos anos do curso de Bacharelado em Direito, das entidades de ensino superior reconhecidas.

§ 1º. Os estagiários poderão ser dispensados a qualquer tempo, a pedido ou a juízo do Procurador-Geral do Estado, e o serão, obrigatoriamente, quando concluído o curso.

§ 2º. O estagiário que exercer as suas funções por no mínimo um ano, com aproveitamento satisfatório, receberá certificado válido como título no concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado.

§ 3º. Os estagiários poderão receber bolsa estágio no valor de um salário mínimo nacional.

§ 4º. O exercício da atividade de estagiário, bem como a avaliação de seu aproveitamento serão regulamentados pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 53. A seleção de estagiários, com o número fixado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, será precedida da apresentação dos seguintes documentos:

- I - certificado de matrícula no curso de Bacharelado em Direito, observado o disposto no artigo anterior;
- II - certificado de notas obtidas durante o curso ou histórico escolar;
- III - declaração de antecedentes criminais;
- IV - títulos que possua;

Art. 54. O estagiário servirá, de preferência, no órgão da Procuradoria Geral do Estado correspondente à sede da escola que freqüentar.

§ 1º. A orientação do serviço de estagiário, bem como a fiscalização de sua freqüência, que é obrigatória, competirá ao Procurador-Chefe junto ao qual servir.

§ 2º. O estagiário poderá ser removido do local de estágio a pedido ou por proposta fundamentada do Procurador-Chefe perante o qual servir, dirigida ao Procurador-Geral do Estado.

§ 3º. É permitido ao estagiário afastar-se do serviço, nos dias de seus exames, mediante prévia comunicação ao Procurador-Chefe junto ao qual servir, ficando, todavia, obrigado a comprovar a prestação dos respectivos testes escolares.

Art. 55. São atribuições do estagiário da Procuradoria Geral do Estado:

I - auxiliar o Procurador-Chefe junto ao qual servir, acompanhando-o no que for necessário;

II - auxiliar o Procurador-Chefe no exame de autos e papéis, realização de pesquisas, organização de notas e fichários e controle do recebimento e devolução de autos, dando-lhe ciência das irregularidades que observar;

III - pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial;

IV - outras atribuições previstas no Regulamento.

Art. 56. São deveres do estagiário:

I - seguir no serviço a orientação que lhe for dada pelo Procurador-Chefe junto ao qual servir;

II - apresentar trimestralmente à Corregedoria-Geral relatório circunstanciado, aprovado pelo Procurador-Chefe.

LIVRO II DO ESTATUTO DOS PROCURADORES DO ESTADO

TÍTULO I DA CARREIRA

Capítulo I Da Estrutura da Carreira e das Atribuições dos Procuradores do Estado

Art. 57. A Carreira de Procurador do Estado fica estruturada funcionalmente em três classes, da seguinte forma:

I - Procurador do Estado de Primeira Classe - 23 cargos ;

II - Procurador do Estado de Segunda Classe - 23 cargos ;

III - Procurador do Estado de Terceira Classe - 24 cargos ;

Art. 58. São atribuições do cargo de Procurador do Estado:

I - defender, judicial ou extrajudicialmente, os interesses da Fazenda Pública Estadual;

II - realizar os trabalhos de assessoramento jurídico e de consultoria do interesse do Estado que lhe sejam submetidos;

III - participar de comissões, grupos de trabalho e órgãos colegiados;

IV - velar pelos princípios e funções institucionais;

V - sugerir a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo ou sua revogação;

VI - representar o Estado nas sociedades de economia mista, empresas públicas, agências de fomento ou reguladoras dos serviços públicos e outros órgãos da Administração descentralizada, quando designado pelo Procurador-Geral do Estado;

VII - solicitar às repartições e às autoridades administrativas do Estado os esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições, e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e de outros papéis ou documentos;

VIII - exercer outras atividades inerentes à advocacia pública do Estado.

§ 1º. O Procurador do Estado não poderá eximir-se ou recusar-se a praticar os atos necessários à defesa dos interesses do Estado.

§ 2º. O Procurador do Estado não poderá transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 3º. É vedado ao Procurador de Estado advogar, assistir ou intervir, ainda que informalmente, nos processos judiciais ou administrativos que versem sobre matérias contrárias ou conflitantes com os interesses do Estado.

Art. 59. Nos casos em que entender incabíveis recursos ou medidas judiciais, o Procurador do Estado, logo no início do prazo para tal fim, deverá justificá-lo por escrito ao Procurador-Geral do Estado.

Capítulo II Do Concurso de Ingresso na Carreira

Art. 60. O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á, exclusivamente, no cargo de Procurador do Estado de Terceira Classe, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação do

representante da Ordem dos Advogados do Brasil e do representante do Ministério Público estadual.

§ 1º. É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas exceder um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º. Verificada a existência das vagas, após a autorização do Governador do Estado, o Procurador-Geral do Estado convocará no prazo de cinco dias, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado para a elaboração do Regulamento do Concurso e respectivo edital de abertura.

§ 3º. O concurso abrangerá as vagas existentes e as que ocorrerem durante a sua realização, salvo deliberação em contrário do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, limitando o número de vagas a serem oferecidas.

Art. 61. A Comissão Examinadora elaborará o programa do concurso versando sobre:

- I - Direito Constitucional;
- II - Direito Administrativo;
- III - Direito Civil, Agrário, Ambiental e do Consumidor;
- IV - Direito Processual Civil;
- V - Direito do Trabalho e Processual do Trabalho;
- VI - Direito Penal e Processual Penal;
- VII - Direito Financeiro e Tributário

Art. 62. A inscrição para o concurso ficará aberta durante trinta dias contínuos, com edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado.

§ 1º. A publicação do edital, no Diário Oficial, poderá ser feita por extrato e com antecedência mínima de cinco dias do início do prazo de inscrição.

§ 2º. O edital, após a aprovação de ato pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, mencionará os requisitos exigidos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de prova e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, o dia e a hora do encerramento da inscrição, bem como outros esclarecimentos relativos ao concurso.

Art. 63. São requisitos para a inscrição no concurso de ingresso:

I - ser brasileiro;
II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em Faculdade oficial ou reconhecida no País;

- III - comprovar quitação ou isenção do serviço militar;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;
- V - possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;
- VI - gozar de higidez física e mental;

§ 1º. A prova da inexistência de antecedentes criminais será feita mediante certificado de antecedentes criminais da Justiça e da Polícia dos Estados em que o candidato houver residido nos últimos cinco anos, podendo o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado realizar investigações sobre a conduta do candidato.

§ 2º. No pedido de inscrição, ou em documento à parte, o candidato indicará as comarcas onde haja exercido a advocacia, cargo do Ministério Público, da Magistratura, de Polícia ou qualquer outra atividade pública ou privada, bem como o período de permanência em cada uma delas.

§ 3º. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado poderá autorizar a dispensa, no ato da inscrição, da prova de atendimento pelos candidatos dos requisitos exigidos no item V e VI, determinando o momento adequado para sua apresentação.

§ 4º. Encerrado o prazo para as inscrições, serão estas submetidas, pelo Procurador-Geral do Estado, à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, que decidirá sobre seu deferimento, publicando-se dentro de cinco dias a nominata dos candidatos.

Art. 64. As datas das sessões públicas do concurso serão publicadas no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 65. O concurso constará de provas escritas, orais e de títulos.

§ 1º. As provas escritas de caráter eliminatório versarão sobre questões teóricas e práticas relativas às matérias referidas no art. 61, organizadas a critério do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado poderá incluir outras matérias além das enumeradas no art. 61, fazendo constar as alterações no edital de abertura.

§ 3º. As provas terão duração mínima de cinco horas e máxima de seis, conforme dispuser o edital, podendo o candidato consultar legislação não comentada nas provas subjetivas.

Art. 66. Somente serão admitidos a realizar a prova escrita seguinte os candidatos que houverem obtido, na anterior, nota igual ou superior a cinco, sendo eles convocados, mediante edital, com o prazo nunca inferior a cinco dias, para a realização da prova subsequente.

Art. 67. O concurso será válido pelo prazo de dois anos, contado da data de homologação, permitida sua prorrogação por igual período mediante deliberação do Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Capítulo III Da Posse e do Exercício

Art. 68. Para tomar posse, deverá o Procurador do Estado exibir à autoridade competente o título de sua nomeação, o laudo de sanidade física e mental, comprovado em inspeção pela Junta Médica Oficial do Estado, e a declaração de seus bens, prestando o compromisso em sessão solene do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - No ato da posse, o Procurador do Estado prestará o seguinte compromisso: "Prometo, no exercício do cargo de Procurador do Estado, bem e fielmente cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e o Estatuto dos Procuradores do Estado e as demais leis do meu País, conduzindo-me sob os preceitos da ética e da salvaguarda do interesse público e coletivo"

Art. 69. O Procurador do Estado tomará posse dentro de trinta dias da nomeação, prorrogáveis por mais trinta, a pedido do interessado.

§ 1º. É competente, para receber o compromisso e dar posse aos Procuradores do Estado, o Procurador-Geral do Estado.

§ 2º. A posse poderá efetuar-se mediante procuração, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

§ 3º. Para fins da posse prevista no cargo de Procurador do Estado será assegurada a ordem de classificação final obtida no respectivo concurso.

Art. 70. O Procurador do Estado deverá entrar em exercício no prazo de quinze dias da conclusão do estágio de adaptação, prorrogável por igual tempo, havendo motivo de força maior, reconhecido pelo Procurador-Geral do Estado.

Parágrafo único. Se o Procurador do Estado, no caso de nomeação, deixar de assumir, dentro do prazo, o exercício do cargo, será declarado sem efeito o respectivo decreto.

Capítulo IV Do Estágio de Adaptação

Art. 71. Os Procuradores do Estado de Terceira Classe, depois de empossados, participarão de estágio de adaptação, pelo período de trinta dias, destinado ao treinamento para as funções que irão desempenhar.

§ 1º. No período do estágio de adaptação o Procurador do Estado de Terceira Classe prestará auxílio nas Procuradorias Especializadas, sob a orientação e supervisão do Procurador do Estado-Chefe do órgão e coordenação do Procurador-Geral do Estado Adjunto.

§ 2º. A programação do estágio poderá exigir como atividade complementar a participação do Procurador do Estado de Terceira Classe em curso ou palestra de atualização e aperfeiçoamento funcional.

§ 3º. Incumbirá ao Chefe da Procuradoria Especializada na qual tiver estagiado o Procurador do Estado de Terceira Classe, encaminhar, no prazo de dez dias da conclusão do estágio à Corregedoria-Geral, relatório pormenorizado das atividades e do aproveitamento do estágio.

Capítulo V Do Estágio Probatório

Art. 72. Nos três primeiros anos de exercício no cargo, o Procurador do Estado terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos de Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado, a fim de que venha a ser, ao término desse período, confirmado ou não na carreira.

Parágrafo único. Para esse exame, o Corregedor-Geral determinará, através de ato, aos Procuradores do Estado em estágio probatório, que lhe remeta cópias de trabalhos jurídicos apresentados e de relatório e outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 73. O Corregedor-Geral, no período compreendido entre os três últimos meses antes de decorrido o triênio, remeterá ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Procuradores do Estado em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - dedicação ao trabalho;
- IV - eficiência no desempenho das funções.

§ 1º. Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado ouvirá, no prazo de dez dias, o Procurador do Estado interessado, que

exercerá ampla defesa, podendo requerer e assistir à sessão de julgamento.

§ 2º. Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, após sustentação oral facultada ao Procurador do Estado interessado, pelo prazo de trinta minutos, decidirá pelo voto de dois terços de seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral.

§ 3º. O Procurador-Geral do Estado comunicará no prazo de cinco dias, ao Governador do Estado, a decisão do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado contrária à confirmação, para efeito de exoneração do Procurador do Estado.

Capítulo VI Das Formas de Provimento Derivado

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 74. O provimento derivado das vagas verificadas na carreira dos Procuradores do Estado far-se-á mediante promoção, reintegração e aproveitamento.

Seção II Da Promoção

Art. 75. A promoção do Procurador do Estado consiste em seu acesso à classe imediatamente superior àquela em que se encontra.

Art. 76. As promoções são processadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, segundo os critérios alternativos de antiguidade e merecimento, a começar pelo primeiro, reservando-se ao segundo, porém, dois terços das vagas existentes.

§ 1º. O merecimento dos Procuradores do Estado para fins de promoção será apurado levando-se em consideração, especialmente, o período de exercício na carreira, e aferido com a prevalência de critérios objetivos, tendo-se em conta:

I - sua pontualidade e dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e das instruções da Procuradoria Geral do Estado, aquilatadas pelos relatórios de suas atividades;

II - sua eficiência no desempenho das funções, verificadas através das referências dos Chefes dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado nas inspeções permanentes;

III - sua presteza e segurança nas informações processuais;

IV - sua colaboração ao aperfeiçoamento dos trabalhos desenvolvidos pela Procuradoria Geral do Estado;

V - o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da participação em cursos de pós-graduação e de aperfeiçoamento, publicação de livros, teses, estudos e artigos, de natureza jurídica, bem como a obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

VI - as informações constantes nos relatórios relativos a visitas de inspeção e correição.

§ 2º. A promoção pressupõe um ano de efetivo exercício da Segunda para Primeira Classe e de três anos de efetivo exercício da Terceira para Segunda Classe.

Art. 77. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, mediante resolução, baixará as instruções complementares quanto à aferição dos critérios elencados no artigo anterior, inclusive estabelecerá a pontuação pertinente a cada um deles.

Art. 78. Nos processos referentes à promoção do Procurador do Estado haverá parecer prévio do Corregedor-Geral, cujos feitos serão examinados e decididos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, no prazo máximo de dez dias.

Art. 79. O Conselho Superior, no exame que fizer, além de considerar os dados fornecidos pelo Procurador do Estado, consultará a respectiva ficha funcional, mantida pela Corregedoria-Geral, da qual constará:

I - seus assentamentos individuais;

II - as ocorrências de sua vida funcional;

III - os relatórios mensais e documentos de apresentação obrigatória;

IV - as apreciações do Procurador-Geral do Estado, do Corregedor-Geral e dos Chefes do órgão de lotação do Procurador do Estado sobre os relatórios e outros documentos funcionais;

V - os títulos que o Procurador do Estado julgou capazes de atestar seu mérito intelectual e cultura jurídica.

Art. 80. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado publicará resolução certificando a classificação dos Procuradores do Estado, na pontuação aferida, para fins de promoção por merecimento.

§ 1º. Caberá pedido de reconsideração, dentro de cinco (05) dias, do Procurador do Estado que se sentir prejudicado quanto à aferição dos critérios utilizados.

§ 2º. Não poderá constar da lista de promoção o Procurador do Estado que estiver afastado do exercício do cargo na Procuradoria Geral do Estado, ou gozando das licenças previstas no artigo 107, inciso VIII.

§ 3º. Decididas as impugnações, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado publicará a relação dos promovidos.

Seção III Da Reintegração

Art. 81. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do Procurador do Estado ao cargo, com ressarcimento da remuneração deixada de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º. Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o Procurador do Estado, o seu ocupante passará à disponibilidade remunerada, até posterior aproveitamento.

§ 2º. O Procurador do Estado reintegrado será submetido à inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Seção IV Do Aproveitamento

Art. 82. O aproveitamento é o retorno do Procurador do Estado em disponibilidade ao exercício funcional.

Art. 83. Ao retornar à atividade será o Procurador do Estado submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado seu retorno.

§ 1º. O Procurador do Estado em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º. A disponibilidade, no caso previsto no art. 81, § 1º, outorga ao Procurador do Estado o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Capítulo VII Da Exoneração

Art. 84. A exoneração do Procurador do Estado dar-se-á:

I - a pedido;

II - no caso de não confirmação na carreira

Art. 85. Ao Procurador do Estado em estágio probatório sujeito a processo administrativo ou judicial somente se concederá exoneração depois de julgado o processo e cumprida a pena disciplinar imposta.

Parágrafo único. Não sendo decidido o processo disciplinar nos prazos da lei, a exoneração será automaticamente efetivada.

Capítulo VIII Das Garantias e Prerrogativas dos Procuradores do Estado

Art. 86. Os Procuradores do Estado gozam das seguintes garantias:

I - a vitaliciedade, após o cumprimento do estágio probatório de três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - a irredutibilidade de vencimentos.

§ 1º. O Procurador do Estado vitalício somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º. A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral do Estado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, após autorização da maioria absoluta do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 87. Constituem prerrogativas dos Procuradores do Estado:

I - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos;

II - exercer os direitos relativos à liberdade sindical;

III - requisitar informações ou diligências a qualquer órgão público estadual;

IV - obter, sem despesa, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas estaduais;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - não ser preso senão por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a

apresentação do Procurador do Estado ao Procurador-Geral do Estado;

VII - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes no órgão da Instituição;

VIII - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade;

IX - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente.

Art. 88. Ao Procurador do Estado em exercício será fornecida carteira de identidade com porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização, para fins de uso em suas atribuições, podendo requisitar das autoridades policiais, de trânsito, fiscais e sanitárias as providências que se fizerem necessárias ao cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas dos Procuradores do Estado são inerentes ao exercício de suas funções e são irrenunciáveis.

Art. 89. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado terá o tratamento de "Egrégio" e os Procuradores do Estado de "Excelência", assegurada a estes a mesma ordem de precedência reconhecida aos Magistrados e Membros do Ministério Público nas solenidades estaduais que participem.

Capítulo IX

Dos deveres, vedações e impedimentos dos Procuradores do Estado

Art. 90. São deveres dos Procuradores do Estado, além de outros previstos em lei:

I - manter ílibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça e da Administração Pública, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais;

IV - obedecer aos prazos processuais, não excedendo, sem justo motivo, os prazos nos serviços a seu cargo;

V - velar pela regularidade e celeridade dos processos em que intervenha;

VI - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII - guardar segredo sobre assunto de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função;

VIII - declarar-se impedido, nos termos da lei;

IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

X - residir na cidade ou região metropolitana do seu local de trabalho;

XI - prestar informação aos órgãos da Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado, quando solicitada;

XII - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares junto aos setores da administração da Procuradoria Geral do Estado, informando eventuais mudanças no seu endereço residencial;

XIII - representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

XIV - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da Instituição aos quais pertencer;

XV - comparecer às reuniões dos órgãos de execução que componha;

XVI - praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

XVII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XVIII - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos de Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado;

Art. 91. Aos Procuradores do Estado se aplicam as seguintes vedações:

I - receber dos administrados, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários ou outras vantagens;

II - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;

III - acumular, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

IV - empregar em suas manifestações processuais, ou extrajudicialmente, mesmo que independente do exercício de suas funções, por qualquer meio de comunicação, expressão ou termo desrespeitoso à Procuradoria Geral do Estado, à Justiça, ao Ministério Público, aos advogados e às autoridades constituídas ou à Lei, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

V - manifestar-se por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Procurador-Geral do Estado;

VI - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelos órgãos da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 92. É defeso aos Procurador do Estado exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que em seja parte;
- II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 93. Os Procuradores do Estado devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 94. Os Procuradores do Estado não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e participar na organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Capítulo X Da Remuneração, Vantagens e Direitos

Seção I Da Remuneração

Art. 95. A remuneração dos Procuradores do Estado, constituída em parcela única, não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ressalvado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço e do salário-família.

§ 1º. A remuneração dos Procuradores do Estado será fixada com diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra classe.

§ 2º. A remuneração dos Procuradores do Estado será revista, com observância das disposições aplicáveis das Constituições Federal e Estadual, sempre que for alterada a remuneração dos membros do Ministério Público estadual.

Seção II Da Ajuda de Custo

Art. 96. Ao Procurador do Estado designado de ofício para sede de exercício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente a um mês da remuneração, para indenização das despesas de mudança, transporte e instalação na nova sede do exercício.

§ 1º. Não terá direito à ajuda de custo o Procurador do Estado com residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

§ 2º. À família do Procurador do Estado que falecer na nova sede será assegurada ajuda de custo para o transporte à localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano do óbito.

Seção III Das Diárias

Art. 97. O Procurador do Estado que a serviço, em caráter eventual ou transitório, se afastar da sede do seu local de trabalho em que tenha exercício, para outro ponto do território estadual ou nacional, fará jus a diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º. A diária é equivalente a 1/30 (um trinta avos) da remuneração do cargo.

§ 2º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º. Na hipótese do Procurador do Estado retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o Procurador do Estado não fará jus a diárias.

§ 5º. Na hipótese do deslocamento para outra unidade da federação ou para o exterior, o Procurador do Estado além da diária fará jus ao fornecimento de passagens.

Seção IV Do Auxílio Funeral

Art. 98. Ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros do Procurador do Estado falecido ainda que aposentado ou em disponibilidade será paga importância equivalente a um mês de remuneração ou proventos que percebia para atender às despesas de funeral e luto.

§ 1º. Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do Procurador do Estado será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere este artigo.

§ 2º. A despesa correrá pela dotação própria da Procuradoria Geral do Estado e o pagamento será efetuado mediante a apresentação da certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.

Seção V Do Salário Família

Art. 99. O salário família será pago aos Procuradores do Estado ativos e inativos que possuírem dependentes, no percentual de 1% (um por cento) da remuneração do seu cargo.

§ 1º. Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do Procurador do Estado:

- I - o filho menor de 21 (vinte e um) anos;
- II - o filho inválido de qualquer idade;
- III - o filho estudante que freqüentar curso de nível médio ou superior em estabelecimento de ensino, e que não exercer atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;
- IV - a esposa, desde que não exerça atividade remunerada;
- V - a mãe, viúva, solteira, separada judicialmente ou divorciada, que não exerça atividade remunerada.

§ 2º. Compreendem-se nos incisos I, II e III do parágrafo anterior os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e a criança e o adolescente que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e o sustento do Procurador do Estado.

Art. 100. Fica assegurada aos dependentes de Procurador do Estado falecido a percepção de salário família, nas mesmas bases e condições que a estes forem estabelecidas anteriormente.

Art. 101. O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se verificar o ato ou fato que lhe der origem.

Parágrafo único. Deixará de ser pago o salário família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua suspensão.

Seção VI Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 102. Será deferido aos Procuradores do Estado a gratificação adicional de um por cento (1%), por ano de serviço incidente sobre a Parcela Única.

Parágrafo único. Computar-se-á como tempo de serviço para o disposto neste artigo aquele prestado diretamente a União, aos Estados, aos Municípios e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Capítulo XI Dos Direitos

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 103. Além da remuneração e vantagens previstos nesta Lei Complementar, asseguram-se aos Procuradores do Estado os seguintes direitos:

- I - férias;
- II - licença e afastamento;
- III - aposentadoria.

Parágrafo único. O Procurador do Estado de férias ou licenciado não poderá exercer qualquer de suas funções.

Seção II Das Férias

Art. 104. Os Procuradores do Estado terão direito a férias anuais, por sessenta dias, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, publicada na primeira quinzena de dezembro de cada ano.

§ 1º. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

§ 2º. Na organização da escala de férias, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado conciliará as exigências do serviço com as necessidades dos Procuradores do Estado, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas até trinta e um de outubro de cada ano.

§ 3º. As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço pelo máximo de dois períodos.

Art. 105. No interesse do serviço, o Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, poderá adiar o período de férias, ou determinar que qualquer Procurador do Estado reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 1º. As férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte, vedada a acumulação por mais de um período.

§ 2º. As férias que, por necessidade do serviço ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado, tiverem seu gozo indeferido, serão ressalvadas para fruição oportuna a requerimento do interessado.

Art. 106. Antes de entrar no gozo de férias o Procurador do Estado comunicará, por escrito, a seu chefe imediato e ao Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado a pauta de audiência, os prazos abertos para fins de defesa judicial do Estado, bem como devolverá os processos administrativos devidamente analisados que lhe foram distribuídos para fins de parecer, informando ainda o endereço, o telefone e outros meios de comunicação em que poderá ser encontrado no período.

Seção III Das licenças

Art. 107. Os Procuradores do Estado terão direito às seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente de serviço;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - à gestante;
- V - paternidade;
- VI - para casamento;
- VII - para aperfeiçoamento jurídico;
- VIII - para tratar de interesse particular;
- IX - em caráter especial;
- X - como prêmio por assiduidade;
- XI - por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família;
- XII - as demais concedidas aos servidores públicos em geral.

Art. 108. A licença prevista no inciso I do artigo anterior será deferida a pedido ou de ofício observada as seguintes condições:

I - na hipótese de ser concedida para prazo superior a 15 (quinze) dias, ou havendo requerimento de prorrogação que importe em licença por período ininterrupto, também superior a 15 (quinze) dias, será precedida de perícia médica;

II - a perícia será feita por médico oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

III - inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

IV - findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

V - a inexistência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

VI - no curso da licença, o Procurador do Estado poderá requerer inspeção médica, case se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único. A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida de ofício pelo Procurador-Geral do Estado ou por provocação do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, quando houver fundada suspeita sobre a sanidade mental do Procurador do Estado, ou de doença transmissível e este não se submeter espontaneamente à inspeção pela junta médica oficial.

Art. 109. A licença por acidente em serviço, concedida a pedido ou de ofício, observará as seguintes condições:

I - configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

II - equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

III - o acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado não disponível em instituição pública poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

IV - a prova do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 110. A licença prevista no inciso III do art. 107 será precedida de exame por médico

oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, e respeitará, ainda, as seguintes condições:

I - somente será deferida se a assistência direta do Procurador do Estado for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

II - será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições, hipótese em que será considerada como para tratar de interesses particulares.

Art. 111. A licença gestante, por 120 (cento e vinte) dias, observará as seguintes condições:

I - poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

II - no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

III - no caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a mãe será submetida a exame médico e, julgada apta, reassumirá as funções;

IV - em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por 30 (trinta) dias, a partir da sua ocorrência.

Parágrafo único. Na adoção ou na obtenção de guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, o prazo da licença da adotante ou detentora da guarda será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 112. A licença prevista no inciso V do artigo 107 será concedida, a requerimento do interessado, pelo nascimento ou a adoção de filho, ao pai ou adotante, até 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 113. A licença para casamento será concedida pelo prazo de 8 (oito) dias, findo os quais deverá haver comprovação da celebração do matrimônio, sob pena de desconto em folha dos dias licenciados e sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis.

Art. 114. A licença prevista no inciso VII do artigo 107 será deferida ao Procurador do Estado, pelo prazo máximo de 8 (oito) dias, para freqüentar palestras, seminários e cursos de curta duração nas áreas afetas às atribuições do seu cargo.

Art. 115. A licença prevista no inciso VIII do artigo 107 pode ser concedida ao Procurador do Estado vitalício, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

I - poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

II - não será concedida nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 116. A licença prevista no inciso IX do artigo 107 será deferida, ouvido o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, por prazo não excedente a 6 (seis) meses, a fim de permitir a consecução de pesquisa, intercâmbio, empreendimento ou atividade considerada relevante para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pela Instituição.

Art. 117. A licença prevista no inciso X do artigo 107 será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de 3 (três) meses, observadas as seguintes condições:

I - será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do Procurador do Estado falecido, que não a tiver gozado;

II - não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado a licença prevista no inciso VIII do artigo 107 desta Lei Complementar.

Art. 118. A licença prevista no inciso XI do artigo 107 desta Lei Complementar será deferida pelo prazo de 08 (oito) dias, contado da data do óbito, em virtude de falecimento de parente em linha reta, afim ou colateral até o terceiro grau do Procurador do Estado.

Art. 119. As licenças previstas nesta seção serão concedidas sem prejuízo da remuneração do cargo de Procurador do Estado, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art. 120. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 121. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral do Estado, a requerimento do interessado ou de ofício.

Parágrafo único. As licenças do Procurador-Geral do Estado serão concedidas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Seção IV Do Afastamento e do Tempo de Serviço

Art. 122. São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto

para vitaliciedade, os dias em que o Procurador do Estado estiver afastado de suas funções em razão:

- I - das licenças previstas na seção anterior;
- II - de férias;
- III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- IV - de período de trânsito;
- V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção;
- VI - de desempenho de função eletiva, ou para concorrer a respectiva eleição;
- VII - de cessão a órgão público;
- VIII - de convocação para serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios;
- IX - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 123. A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Art. 124. O tempo de serviço será provado por certidão expedida pelo órgão competente, computando-se, em dobro, para efeito de aposentadoria o tempo de participação em operação de guerra, tal como definido em lei federal.

Art. 125. É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado ao serviço público.

Seção V Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 126. O Procurador do Estado será aposentado em consonância com as normas previstas na Constituição Federal.

Art. 127. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade da remuneração percebida no serviço ativo, a qualquer título, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Procuradores do Estado em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos Procuradores do Estado aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem a remuneração dos Procuradores do Estado em atividade.

Art. 128. A pensão por morte, igual à totalidade da remuneração ou proventos percebidos pelos Procuradores do Estado em atividade ou inatividade, será reajustada na mesma data e em proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 129. Para os fins desta seção, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

TÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I Das Disposições Gerais Seção I Das Correições

Art. 130. A atividade funcional dos Procuradores do Estado está sujeita a:

- I - inspeção permanente;
- II - visita de inspeção;
- III - correição ordinária;
- IV - correição extraordinária.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado sobre os abusos, erros ou omissões de Procuradores do Estado sujeitos à correção.

Art. 131. A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores-Chefes dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado onde os Procuradores do Estado estejam lotados.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral, de ofício, ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores-Chefes, fará aos Procuradores do Estado oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios.

Art. 132. A correição ordinária será efetuada trimestralmente pelo Corregedor-Geral, assessorado pelos integrantes da Câmara de Ética e de Disciplina, para verificar a regularidade do

serviço, a eficiência e a pontualidade com o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral do Estado e da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. Na correição ordinária o Corregedor-Geral se fará acompanhar dos demais integrantes da Câmara de Ética e de Disciplina para prestar-lhe o assessoramento.

Art. 133. A correição extraordinária será realizada pelo Corregedor-Geral, de ofício, por determinação do Procurador-Geral do Estado ou pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º. Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Procurador-Geral do Estado e ao órgão que houver determinado, relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo, que excedam suas atribuições, bem como informando sobre os aspectos da conduta social, intelectual e funcional dos Procuradores do Estado.

§ 2º. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral poderá baixar instruções aos Procuradores do Estado.

Art. 134. Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos Procuradores do Estado, o órgão de correição tomará notas reservadas do que coligir no exame dos autos, livros e papéis e das informações que obtiver.

Parágrafo único. Quando no curso da investigação, ou mediante acusação documentada, o órgão de correição verificar possível infração disciplinar, comunicará imediatamente ao Corregedor-Geral, para o fim de instauração de sindicância.

Seção II Das Faltas e das Penalidades

Art. 135. Os Procuradores do Estado são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão até 90 (noventa) dias;
- IV - demissão, enquanto não decorrido o estágio probatório;
- V - cassação de disponibilidade remunerada ou aposentadoria.

Art. 136. A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, nos seguintes casos:

- I - negligência no exercício de suas funções;
- II - desobediência às determinações e instruções dos órgãos da Administração Superior da Procuradoria Geral do Estado;
- III - prática de ato reprovável.

Art. 137. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 138. A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições estabelecidas ao Procurador do Estado na Constituição Federal e na Lei.

Art. 139. A pena de demissão, enquanto não decorrido o estágio probatório, será aplicada nos casos de:

- I - falta grave;
- II - abandono de cargo;
- III - conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

V - sentença condenatória, com trânsito em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio, os costumes, a Administração e a fé pública, a posse e o tráfico de entorpecentes e de abuso de autoridade, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos.

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência do Procurador do Estado ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º. Equiparam-se ao abandono de cargo as faltas injustificadas por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

§ 3º. Considera-se conduta incompatível com o exercício do cargo a prática habitual de:

- I - embriaguez;
- II - ato de incontinência pública e escandalosa.

§ 4º. Considera-se, ainda, conduta incompatível com o exercício do cargo a reiteração de atos que violem proibição expressamente imposta por este Estatuto, quando já punidos, mais de uma vez, com suspensão.

Art. 140. Aplica-se a pena de cassação de aposentadoria ao Procurador do Estado inativo que houver praticado, quando em atividade ou em disponibilidade, falta sujeita a penalidade de demissão.

Art. 141. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço e os antecedentes do infrator.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral do Estado aplicar as sanções previstas nos incisos I, II e III do artigo 135, e ao Governador do Estado as sanções previstas nos incisos IV e V do mesmo artigo.

Art. 142. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei Complementar, a prática de nova infração, dentro do prazo de 4 (quatro) anos após a cientificação do infrator, do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

Art. 143. Ficam assegurados ao Procurador do Estado a ampla defesa e o contraditório nos procedimentos disciplinares respectivos.

Art. 144. Deverão constar do assentamento individual do Procurador do Estado as penas que lhe forem impostas, vedada a sua publicação, exceto no caso de pena de demissão e nas hipóteses de revelia.

Parágrafo único. É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, de censura e de suspensão, salvo para defesa de direito.

Seção III Da Prescrição

Art. 145. Prescreverá:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro anos, a falta punível com demissão ou cassação de disponibilidade.

Art. 146. A prescrição começa a correr:

I - no dia em que a falta for cometida;

II - no dia que tenha cessado a continuidade ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

Seção IV Da Reabilitação

Art. 147. O Procurador do Estado que houver sido punido disciplinarmente com advertência ou censura poderá obter do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado o cancelamento das respectivas notas constantes da sua ficha funcional, decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão administrativa que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

Parágrafo único. A reabilitação, nos demais casos, à exceção da pena de demissão, somente poderá ser obtida decorridos dois anos do trânsito em julgado da decisão que as aplicou, desde que nesse período não haja sofrido outra punição disciplinar.

Capítulo II Do Processo Disciplinar

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 148. A apuração das infrações será feita por sindicância ou processo administrativo, que serão instaurados pelo Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado, de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, assegurada ampla defesa.

§ 1º. Os procedimentos disciplinares correrão em segredo, até a sua decisão final, a ele só tendo acesso o sindicado ou acusado, o seu defensor e os Procuradores do Estado integrantes da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º. A representação oferecida por pessoa estranha à Instituição deverá trazer reconhecida a firma do seu autor, sem o que não será processada.

§ 3º. A representação incluirá todas as informações e documentos que possam servir à apuração do fato e da sua autoria, sendo liminarmente arquivada se o fato narrado não constituir, em tese, infração administrativa ou penal.

§ 4º. A autoridade não poderá negar-se a receber a representação, desde que devidamente formalizada.

§ 5º. Os autos dos procedimentos administrativos serão arquivados na Corregedoria-Geral.

Seção II Da Sindicância

Art. 149. Promover-se-á a sindicância, como preliminar do processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente positivada em sua materialidade ou autoria.

Art. 150. A sindicância, após o ato de sua instauração, será remetida à Câmara de Ética e de Disciplina, encarregada do processamento.

Art. 151. A sindicância terá caráter inquisitivo e valor informativo, obedecendo a procedimento sumário, que deverá concluir-se no prazo máximo de trinta dias, a contar da instalação dos trabalhos.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser prorrogado por mais quinze dias a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

Art. 152. O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina procederá às seguintes diligências:

I - a instalação dos trabalhos que deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias, a contar da ciência do sindicante de sua designação, lavrando-se ata resumida da ocorrência;

II - ouvirá o sindicado, se houver, e conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para produzir defesa ou justificação, podendo este apresentar provas e arrolar até três testemunhas;

III - se o sindicado não foi encontrado ou for revel, a Comissão de Ética e de Disciplina nomeará curador que o defenda;

IV - no prazo de cinco dias, colherá as provas que entender necessárias, ouvindo, a seguir, quando houver, as testemunhas do sindicado.

§ 1º. Encerrada a instrução, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina elaborará relatório conclusivo pelo arquivamento ou pela instauração de procedimento administrativo, e encaminhará os autos ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, que decidirá sobre a abertura do processo disciplinar.

§ 2º. O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterà a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 3º. Surgindo, no curso das investigações, indícios da participação de outro Procurador do Estado nos fatos sindicados, obedecer-se-á ao disposto no inciso II deste artigo, qualquer que seja a fase em que se encontre o procedimento.

§ 4º. O sindicado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que esta será feita por publicação no Diário Oficial do Estado.

Seção III Do Processo Administrativo

Art. 153. A portaria de instauração de processo administrativo, expedida pelo Corregedor-Geral da Procuradoria Geral do Estado, conterà a qualificação do acusado, a exposição circunstanciada dos fatos imputados e a previsão legal sancionada.

Art. 154. Durante o processo administrativo poderá o Procurador-Geral do Estado afastar o acusado do exercício do cargo, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. O afastamento não ocorrerá quando o fato imputado corresponder às penas de advertência ou censura.

Art. 155. O processo administrativo será presidido pelo Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

Parágrafo único. Quando o acusado for o Procurador-Geral do Estado, os autos serão encaminhados ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 156. O processo administrativo iniciar-se-á dentro de cinco dias após a expedição da sua portaria de instauração e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, a juízo da Câmara de Ética e de Disciplina à vista de proposta fundamentada do Presidente.

Art. 157. Ao receber a portaria de instauração do processo, os autos da sindicância com a súmula de acusação ou peças informativas, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina imediatamente convocará os membros para a instalação dos trabalhos, ocasião em que será compromissado o Secretário e se fará a autuação, deliberar-se-á sobre a realização das provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designando-se data para audiência do denunciante, se houver, e do acusado, lavrando-se ata circunstanciada.

§ 1º. O Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina mandará intimar o denunciante e citar o acusado, com antecedência mínima de seis dias, com a entrega de cópia de Portaria, do relatório final da sindicância, as súmulas da acusação e da ata de deliberação.

§ 2º. Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, far-se-á esta por edital, com prazo de quinze dias, publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 3º. Se o acusado não atender a citação por edital, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, Procurador do Estado, de classe igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 4º. O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

§ 5º. A todo tempo o acusado revel poderá constituir defensor, que substituirá o Procurador do Estado designado.

§ 6º. Nesta fase, os autos poderão ser vistos pelo acusado ou seu procurador em mãos do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 7º. Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, devendo constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 158. Após o interrogatório, o acusado terá dez dias para apresentar defesa prévia, oferecer provas e requerer a produção de outras, que poderão ser indeferidas se forem impertinentes ou tiverem intuito meramente protelatório, a critério do Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina.

Parágrafo único. No prazo da defesa prévia, os autos ficarão à disposição do acusado para consulta, na secretaria da comissão, ou poderão ser retirados pelo Procurador do Estado designado como defensor dativo, mediante carga.

Art. 159. Findo o prazo, o Presidente designará audiência para inquirição das testemunhas de acusação e da defesa, mandando intimá-las e bem assim o acusado e seu defensor.

§ 1º. Havendo mais de um acusado, cada um poderá arrolar até oito testemunhas.

§ 2º. Prevendo a impossibilidade de inquirir todas as testemunhas na audiência, o Presidente poderá, desde logo, desdobrar a audiência em quantas sessões forem necessárias.

§ 3º. A ausência injustificada do acusado a qualquer ato para o qual haja sido regularmente intimado não obstará sua realização.

§ 4º. Na ausência ocasional do defensor do acusado, o Presidente da Câmara de Ética e de Disciplina designará um defensor dativo, cuja atuação cessará quando o acusado revel constituir defensor próprio nos autos.

Art. 160. Finda a produção da prova testemunhal e na própria audiência o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do acusado, determinará a complementação das provas, se necessário, sanadas as eventuais falhas, no prazo de cinco dias.

Art. 161. Encerrada a instrução, o acusado terá cinco dias para oferecer alegações finais.

Art. 162. As testemunhas são obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas.

Art. 163. O acusado e seu defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de cinco dias, quando não o forem em audiência.

Art. 164. As testemunhas poderão ser inquiridas por todos os integrantes da comissão, pelo defensor e reinquiridas pelo Presidente.

Art. 165. Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos serão realizados dentro daqueles que o Presidente determinar, respeitado o limite máximo de trinta dias.

Art. 166. Esgotado o prazo para alegações finais, a Câmara de Ética e de Disciplina, em dez dias, apreciará os elementos do processo, apresentando relatório no qual proporá justificadamente a absolvição ou a punição do acusado, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º. Havendo divergência nas conclusões, ficará constando do relatório o voto de cada membro da Câmara de Ética e de Disciplina.

§ 2º. Juntado o relatório, serão os autos remetidos desde logo ao órgão julgador.

Art. 167. Nos casos em que a Câmara de Ética e de Disciplina opinar pela imposição de pena, o órgão julgador decidirá no prazo de vinte dias, contado do recebimento dos autos.

§ 1º. Se o órgão julgador não se considerar habilitado a decidir, poderá converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à comissão para os fins que indicar, com o prazo não superior a dez dias.

§ 2º. Retornando os autos, o órgão julgador decidirá em cinco dias.

Art. 168. O Procurador-Geral do Estado, quando o relatório concluir pela aplicação das penas de advertência ou censura, será competente para decidir o processo administrativo disciplinar

Parágrafo único. Na hipótese do Procurador-Geral do Estado entender cabível ao acusado pena diversa das referidas no caput deste artigo, remeterá os autos que receber ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado para julgamento.

Art. 169. O acusado, em qualquer caso, será intimado da decisão pessoalmente, ou, se

for revel, através do Diário Oficial do Estado.

Art. 170. Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão do processo.

Art. 171. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as normas da Lei Complementar Estadual n.º 122, de 30 de julho de 1994, e o Código de Processo Penal.

Seção IV Dos Recursos

Art. 172. Os recursos, com efeito suspensivo, serão conhecidos pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, contra decisão:

- a) de vitaliciedade ou não de Procurador do Estado;
- b) condenatória em prosseguimento administrativo disciplinar;
- c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;
- d) de disponibilidade ou remoção de Procurador do Estado por motivo de interesse público;

Art. 173. São irrecorríveis as decisões que determinarem a instauração de sindicância e os atos de mero expediente.

Art. 174. O recurso será interposto pelo acusado ou seu defensor, no prazo de dez dias, contado da intimação da decisão, por petição dirigida ao Procurador-Geral do Estado, e deverá conter, desde logo, as razões do recorrente.

Art. 175. Recebida a petição, o Procurador-Geral do Estado determinará sua juntada ao processo, se tempestiva, sorteará relator e revisor entre os Procuradores do Estado com assento no Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado e convocará uma reunião deste no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Nas quarenta e oito horas seguintes ao sorteio, o processo será entregue ao relator, que terá prazo de dez dias para elaborar seu relatório, encaminhando em seguida ao revisor, que devolverá no prazo de cinco dias ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, onde permanecerá para exame de seus membros.

Art. 176. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão no prazo de dez dias.

Art. 177. O recurso não poderá agravar a situação do recorrente.

Seção V Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 178. Admitir-se-á na esfera administrativa, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena quando:

- I - a decisão for contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos;
- II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso;
- III - se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou justificar a imposição de pena mais branda.

§ 1º. A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º. Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo motivo.

Art. 179. A instauração do processo revisional poderá ser determinada, de ofício, pelo Procurador-Geral do Estado, a requerimento do próprio interessado ou, se falecido ou interdito, do seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 180. O processo de revisão terá o rito de processo administrativo.

Art. 181. O pedido de revisão será dirigido ao Procurador-Geral do Estado, o qual, se o admitir, determinará o apensamento da petição ao processo disciplinar e sorteará Comissão Revisora composta de três Procuradores do Estado.

§ 1º. A petição será instruída com as provas que o infrator possuir, devendo indicar as que pretenda produzir.

§ 2º. Não poderão integrar a Comissão Revisora aqueles que tenham funcionado na sindicância ou no processo administrativo.

Art. 182. A Comissão Revisora, no prazo de dez (10) dias, relatará o processo e o encaminhará ao Procurador-Geral do Estado.

Art. 183. A revisão será julgada pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

dentro de vinte dias da entrega do relatório da Comissão Revisora.

Parágrafo único. O julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

Art. 184. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 185. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, restabelecendo-se em sua plenitude os direitos atingidos pela punição, exceto se for o caso de aplicar-se pena inferior.

Art. 186. O Procurador do Estado em estágio probatório sujeito a processo administrativo ou judicial, somente será exonerado depois de julgado o processo e cumprida a pena imposta.

LIVRO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 187. O Estado goza de isenção do pagamento de certidões e registros cartorários, notariais e de quaisquer taxas e emolumentos judiciários.

Art. 188. Ficam transformados doze (12) cargos efetivos de Técnico Especializado "D", do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, em doze (12) cargos de Técnico Processual, de igual remuneração, devendo ser transpostos aos novos cargos os atuais ocupantes dos referidos cargos ora transformados.

Parágrafo único. O Regulamento desta Lei Complementar disciplinará as novas atribuições dos cargos e os requisitos exigidos para o seu provimento.

Art. 189. A Procuradoria Geral do Estado fará publicar a Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Norte e outras publicações de natureza jurídica de interesse da Instituição.

Art. 190. Ao Procurador do Estado é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 191. O imóvel público estadual situado na Avenida Afonso Pena, nº 1.155, bairro Tirol, na cidade de Natal, fica com a destinação especial de sede da Procuradoria Geral do Estado, a quem cabe o seu gerenciamento.

Art. 192. Ficam instituídos o Sistema de Gerenciamento do Patrimônio do Estado e o Conselho de Gerenciamento do Patrimônio do Estado.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 193. Fica criada a Medalha do Mérito, da Procuradoria Geral do Estado, a ser conferida às personalidades que colaboraram para o desenvolvimento da Instituição.

Parágrafo único. A concessão da medalha de que trata o caput deste artigo será concedida conforme os critérios e datas que dispuser o Regimento Interno do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 194. Fica expressamente revogado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº. 216, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 195. A verba honorária oriunda do princípio da sucumbência, nas ações e procedimentos judiciais em que a Fazenda Pública Estadual for parte vencedora, será recolhida diretamente à conta própria do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 196. A cessão de Procurador do Estado para qualquer órgão dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal somente poderá se efetivar com ônus para o ente cessionário, salvo para cumprir tarefa jurídica específica, de duração não superior a cento e vinte dias, ou para exercer, na Administração estadual, cargo de Secretário de Estado, Secretário de Estado-Adjunto ou equivalente na administração autárquica, inclusive como Chefe de órgãos jurídicos, admitida, no caso, a opção remuneratória, sendo limitado em cinco (05) o número de Procuradores do Estado afastados da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 197. Fica mantida na estrutura da Procuradoria Geral do Estado, em caráter temporário e excepcional, a atual Procuradoria de Assistência Judiciária, até que legislação específica determine a instalação definitiva da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Até que se cumpra o disposto no caput deste artigo a Procuradoria de Assistência Judiciária será chefiada por Procurador do Estado de livre escolha do Procurador-Geral do Estado.

Art. 198. Somente será permitido o afastamento de 02 (dois) Procuradores do Estado para fins de pós-graduação.

Art. 199. Os cargos comissionados da Procuradoria Geral do Estado são os constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 200. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 201. Aplicam-se aos Procuradores do Estado, supletivamente, naquilo que não conflitar com as disposições desta Lei Complementar, o disposto na Lei Complementar 122, de 30 de Junho de 1994, com as modificações subseqüentes.

Art. 202. Dentro de noventa (90) dias da vigência desta Lei Complementar o Chefe do Poder Executivo expedirá decreto referente ao Regulamento Geral da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 203 . Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

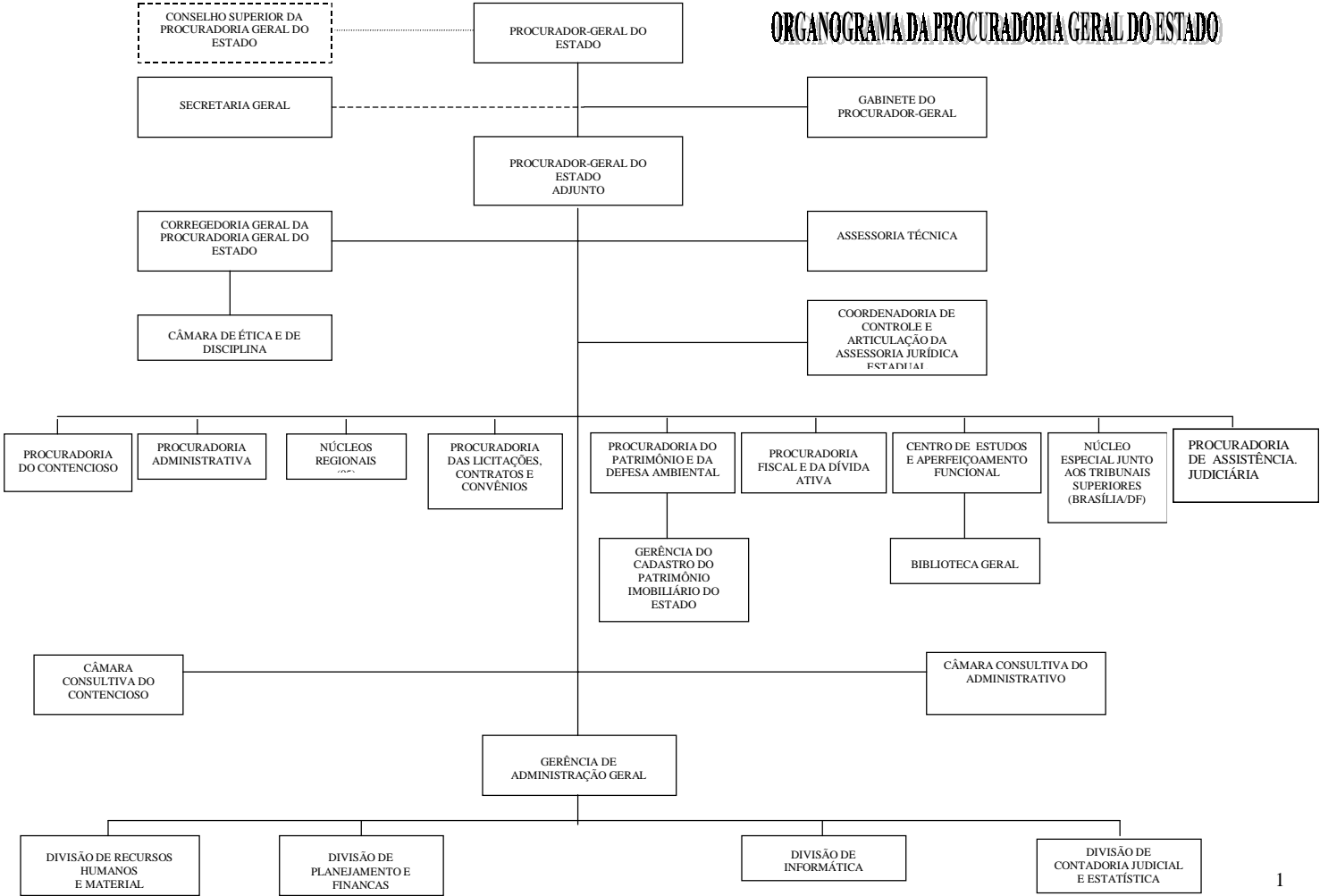
Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 27 de junho de 2002, 114º da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
Jaime Mariz de Faria Júnior

ANEXO I

CARGOS	QUANTIDADE
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	01
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO ADJUNTO	01
CORREGEDOR-GERAL	01
CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR- GERAL DO ESTADO	01
COORDENADOR	04
SUBCOORDENADOR	04

ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



DOE Nº 10.271
 Data: 28.6.2002
 Pág. 1 a 10